



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13681.000102/00-56
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.168
RECURSO Nº : 123.614
RECORRENTE : HUARRISON ANTUNES CANGUSSU
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR - VTN – COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Laudo de Avaliação sem os elementos mínimos exigidos pela
Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07/96, Anexo VIII.

Ausência de elementos que demonstrem a razão do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE
ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os
Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RECURSO Nº : 123.614
ACÓRDÃO Nº : 303-30.168
RECORRENTE : HUARRISON ANTUNES CANGUSSU
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1996, alegando o contribuinte, que o Valor da Terra Nua está fora da realidade, visto ainda não estar o lançamento de acordo com as informações contidas na DITR/94.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 1.312,40 (2,71/ha.) , o VTN Tributado de 37.210,40 (76,88/ha) e o ITR de 744,20, todos em REAIS.

Ofereceu o contribuinte o Laudo de Avaliação de fls. 08/10, apontando um VTN/ha de R\$ 160,56. A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica foi devidamente recolhida e apresentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que o questionamento por parte do contribuinte, quanto ao VTN, deve ser fundado em Laudo elaborado segundo a NBR 8799.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, basicamente repetindo suas alegações de impugnação, aduzindo, ainda, que a decisão de Primeira Instância, incorreu em *Reformatio in Pejus*.

Às fls. 49, encontra-se cópia do comprovante do Depósito Recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.614
ACÓRDÃO Nº : 303-30.168

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E a análise das provas constantes dos autos não recomenda o provimento do recurso.

O contribuinte, a fim de comprovar o que chamou de valor elevado do VTN de seu imóvel, providenciou a juntada de Laudo de Avaliação da Terra Nua, firmado por Engenheiro Agrônomo (ART juntado às fls. 07), na forma de quadro descritivo em 03 (três) folhas.

O que se observa é que o indigitado Laudo resumiu o entendimento do profissional elaborador, sem atentar, contudo, para os requisitos mínimos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07/96, Anexo VIII. Assim foi que, apesar de descrever tecnicamente a área, não se ocupou o profissional de justificar os métodos utilizados, que lhe orientaram a convicção, sem mencionar os critérios adotados.

Veja-se, ainda, que os valores informados no Laudo são do ano de 2000 e são bem superiores àqueles fixados pela Secretaria da Receita Federal.

Este Relator, em outros julgamentos envolvendo o ITR, tem sido razoável na aceitação de Laudos, aceitando descrições, justificativas para a fixação de valores, com base na observação dos preços praticados na região (ainda que somente afirmados pelo profissional competente, que responde civil e criminalmente pelas afirmativas feitas), menções à produtividade, áreas não aproveitáveis, características da região, dificuldades na utilização. Pouco importa a forma como tais justificativas são feitas, mas o certo é que demonstram, geralmente, o desacerto da fixação do VTN guerreado.

Esperava este Relator, com o recurso, outras provas, e mais precisamente novo Laudo demonstrativo das razões do contribuinte. Entretanto - e este ponto também foi de crucial importância - limitou-se o contribuinte a afirmar a existência de cobrança em duplicidade (que não se demonstrou em lugar algum dos autos), a elevação bastante acentuada do imposto e o pleito para que o VTN voltasse a espelhar aquele contido na Declaração de 1994. Ademais, alega ter havido a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

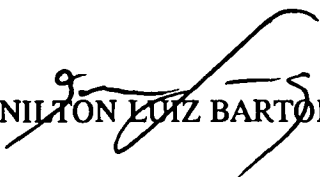
RECURSO Nº : 123.614
ACÓRDÃO Nº : 303-30.168

reformatio in pejus, o que não ocorreu, já que a decisão de Primeira Instância limitou-se a julgar procedente o lançamento, nos exatos termos em que foi lavrado.

Dessa forma, e embora entendendo em diversos outros julgados semelhantes que, em matéria de ITR, efetivamente ocorreram algumas distorções, no caso concreto não há como prestigiar a pretensão do contribuinte por falta absoluta de convencimento deste Julgador, mormente pela falta de provas que lhe apontem a razão e pelo fato de o Laudo apontar valores superiores aos fixados pelo próprio Fisco.

Pelo exposto, sou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, pelas razões acima apontadas.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13680.000102/00-56

Recurso n.º 123.614

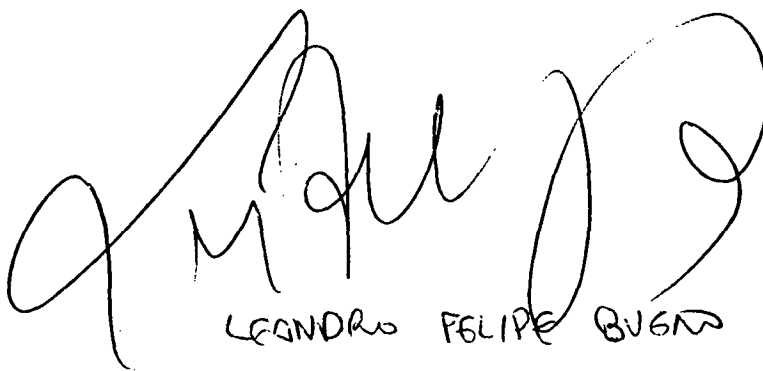
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.168

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002


LEONARDO FELIPE BUGARIN
PFN/DF